



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726953/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.152 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA GENI DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 31/12/2011

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXPLICAÇÕES. PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Após a ciência do termo de início de fiscalização, eventuais declarações transmitidas não têm o condão de afastar as infrações apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 2 a 17), relativo aos 3º e 4º trimestres de 2011, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme demonstrativo a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	16.495,67
Juros	3.871,74
Multa	12.371,76
Valor do Crédito Apurado	32.739,17

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	11.904,61
Juros	2.766,04
Multa	8.928,46
Valor do Crédito Apurado	23.599,11

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 4 e 11), referidos lançamentos decorreram das seguintes infrações:



**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

**0001 RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS
RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS**

Conforme consignado na Demonstração de Resultado do Exercício apresentadas pela empresa, concernentes ao 3º e ao 4º Trimestre de 2011, a empresa apurou Lucro Real, nos valores de R\$ 57.932,40 e R\$ 74.341,00, respectivamente, sem no entanto recolher ou declarar espontaneamente em DCTF, o Imposto de Renda sobre os mesmos.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2011	57.932,40	75,00
31/12/2011	74.341,00	75,00



**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**0001 RESULTADOS
RESULTADOS NÃO DECLARADOS**

Conforme consignado na Demonstração de Resultado do Exercício, apresentadas pela empresa, concernentes ao 3º e o 4º Trimestre de 2011, a empresa apurou Resultado antes de Imposto de Renda e da Contribuição Social, nos valores de R\$ 57.932,40 e R\$ 74.341,00, respectivamente, sem no entanto recolher ou declarar espontaneamente em DCTF a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre estes resultados.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2011	57.932,40	75,00
31/12/2011	74.341,00	75,00

(...)” (imagem de texto retirada do auto de infração)

3. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 35 a 40) com fundamento nas alegações a seguir:

4. Nesse contexto, no Instrumento de Justificação (motivação) do ato administrativo de lançamento (Auto de Infração e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, constante dos autos) o ato administrativo não constitui declaração de vontade

do Estado, mas a significação que o direito confere a esta declaração. Esclareça-se, de antemão, que os tributos decorrentes das ditas receitas foram declarados em DCTF, fato constatável através da consulta ao Sistema DCTF, dessa.RFB.

(...)

09. Tendo a fiscalizada apresentado as DCTF do período (2011), descabido o procedimento de lançamento de-ofício dos débitos Já DECLARADOS ao fisco, sob pena de, posteriormente, suscitar em cobrança fiscal em duplicidade.

(-)

13. Desse modo, reconhecidamente improcede a pretensão fiscal como consta posta, fundamentalmente no que se refere aos valores correspondentes às bases de cálculo mensais dos tributos, haja visto ter o fato sido suprimido pela entrega da DCTF.”

Em sessão de 20 de fevereiro de 2020 (e-fls.70) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 31/12/2011
CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO
DA ESPONTANEIDADE.**

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Após a ciência do termo de início de fiscalização, eventuais declarações transmitidas não têm o condão de afastar as infrações apuradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relator assim fundamentou sua decisão:

“5. Trata-se de lançamento referente a lucro real apurado e escriturado, cujos valores de IRPJ e CSLL decorrentes não foram informados espontaneamente em declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF).

6. Em sua defesa, a interessada alega essencialmente que os tributos em questão foram registrados em DCTF, sendo descabida a autuação.

7. Entretanto, em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, confere-se que as DCTFs a que se refere a defesa foram transmitidas após o início da fiscalização, quando já havia sido excluída a espontaneidade do sujeito passivo, a teor do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. No caso em tela, a contribuinte teve ciência do termo de início em 27/06/2014 (fl. 19), com

resposta datada de 03/07/2014, enquanto que as DCTFs originais foram transmitidas em 04/08/2014, conforme tela a seguir:

[...]

8. Logo, não há como acatar tais DCTFs para fins de afastar a presente atuação.

9. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 23/07/202 (e-fls.80), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/08/202 (e-fls. 82), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Os créditos tributários aqui discutidos foram lançados pela autoridade fiscal pelo fato de que a recorrente não os confessou em DCTF até a data do início do procedimento de fiscalização.

Alega a recorrente que o lançamento seria nulo pois providenciou a regularização das declarações (ECD e DCTF) assim que foi intimada pela RFB do início do procedimento de fiscalização .

Percebe-se que pelo teor do texto da defesa, a recorrente admite como correta a exigência dos tributos lançados mas, por outro lado, pretende que exoneração a exigência da multa de 75%, como se pode ver na parte final do seu recurso (e-fls. 93):

“Contudo, **entende-se justo e legal impor às cobranças**, com relação aos débitos da IRPJ e da CSLL, incidentes sobre os Resultados do 3º e 4º trimestres, com a adição da MULTA DE MORA, **porquanto inaplicável**, por todas as razões anteriormente expostos, **a ocorrência da multa de ofício**, haja não existir fundamento para tanto. Enfim, não poderá desconsiderar o Julgador Administrativo o fato de que está na essência do Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CF/88) a realização e distribuição da justiça, e que não está em jogo no processo administrativo tributário o

reconhecimento de qualquer interesse das partes, mais sim a verificação da possibilidade de aplicação objetiva da lei, situação que impõe a desconsideração do lançamento de ofício em exame (auto de Infração).”

Sem razão a recorrente.

O parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”*.

Vale dizer, a instauração de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, é suficiente para descaracterizar a espontaneidade de atos posteriores praticados pelo contribuinte inerentes à denúncia da transgressão, para o fim de excluir a sua responsabilidade.

Consoante dispõe o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, não apenas o próprio sujeito passivo tem a sua espontaneidade excluída com o início do procedimento fiscal, mas também os demais envolvidos nas infrações verificadas. Confira-se:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (original em grifo)

Sobre este tema, este CARF editou Súmula de nº 33:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.